



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível **1001931-70.2025.5.02.0064**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2025

Valor da causa: R\$ 10.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1001931-70.2025.5.02.0064
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação trabalhista contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, em 07/11/2025, formulando os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00.

Conciliação rejeitada.

A parte reclamada apresentou defesa escrita, contestando as pretensões da inicial.

Foi produzida prova documental.

Em audiência, foi deferido o aditamento da inicial e prazo para regularização da representação processual.

A parte autora apresentou réplica.

Inexistindo outras provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação rejeitada.

Razões finais escritas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** arguiu a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda. Afirmou que a relação mantida com os motoristas possui natureza estritamente civil e comercial, conforme precedentes vinculantes do STF e STJ. Argumentou que a ausência de subordinação jurídica afasta a aplicação das normas celetistas e o conceito de meio ambiente do trabalho. Citou precedentes vinculantes do STF e STJ que reconhecem a

competência da Justiça Comum para julgar controvérsias envolvendo plataformas digitais de transporte. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a remessa dos autos à Justiça Comum, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem razão.

A presente demanda não discute o vínculo de emprego, ou direitos decorrentes da sua existência, mas sim direitos relacionados ao meio ambiente do trabalho, competência desta Justiça. Nesse sentido, a Súm. 736, STF.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. suscitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e a inadequação da ação civil pública. Sustentou que a pretensão envolve direitos individuais heterogêneos devido à diversidade de rotinas, jornadas e hábitos dos motoristas parceiros e que a inexistência de relação de trabalho subordinado retira a atribuição institucional do Parquet. Alegou, ainda, a heterogeneidade das situações fáticas dos motoristas, o que impede a caracterização de direitos individuais homogêneos. Buscou a extinção do feito por carência de ação e ausência de pressupostos processuais.

Sem razão.

Segurança laboral e meio ambiente do trabalho são direitos eminentemente difusos. São direitos transindividuais (ultrapassam a esfera individual), de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (utilizam a plataforma da reclamada).

Rejeita-se.

ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR PEDIDOS GENÉRICOS

A reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. suscitou a inépcia da inicial por conter pedidos genéricos e indeterminados. Apontou que não houve especificação da quantidade, localização geográfica ou critérios técnicos dos pontos de apoio pleiteados, argumentando que tal obscuridade inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão.

Não se trata de demanda individual, mas de tutela coletiva que por si só demanda pedidos que sejam mais amplos e genéricos.

Rejeita-se.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

A reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. postulou a suspensão do feito em razão da pendência de julgamento dos Temas 1291 e 1389 de Repercussão Geral pelo STF. Sustentou que a definição da natureza jurídica da relação entre plataformas e motoristas é prejudicial ao mérito da causa. Aludiu à existência de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre a matéria. Requereu o sobrestamento até a fixação de tese vinculante pela Suprema Corte ou advento de legislação específica.

Sem razão.

Reiteram-se os fundamentos da decisão de Id. ec70a51.

Rejeita-se.

II.2 - MÉRITO

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS

A reclamante alegou que os motoristas cadastrados na plataforma da ré UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA operam sem estrutura mínima que assegure higiene, segurança e conforto, violando normas de meio ambiente do trabalho. Afirmou que as investigações e depoimentos confirmaram a ausência de pontos de apoio adequados, obrigando trabalhadores a realizar necessidades fisiológicas em vias públicas e a consumir água e alimentos em condições precárias. Sustentou a aplicabilidade das Normas Regulamentadoras 01, 07, 17 e 24 a todos os trabalhadores plataformizados, independentemente da natureza do vínculo jurídico, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Pretendeu a condenação da ré a disponibilizar locais de espera, repouso e alimentação com assentos, água potável, proteção contra intempéries, iluminação, ventilação e instalações sanitárias higienizadas, além de firmar acordos com estabelecimentos parceiros para livre acesso dos motoristas aos seus banheiros.

A reclamada Uber do Brasil Tecnologia Ltda. contestou a aplicação das normas regulamentadoras e a instalação de pontos de apoio sob o fundamento de que tais obrigações são restritas a relações de emprego. Sustentou a incompatibilidade das medidas com o modelo de intermediação digital e o trabalho autônomo. Argumenta que a imposição de deveres estruturais por analogia viola os princípios da legalidade e da separação de poderes. Aduziu que a intervenção judicial gera desequilíbrio concorrencial e fere a livre iniciativa. Defendeu que a regulação e a oferta de infraestrutura em vias públicas constituem dever exclusivo do Estado. Contestou a aplicabilidade das Normas Regulamentadoras à relação de parceria comercial. Afirmou que as NRs 01, 07, 17 e 24 são restritas a empregadores e empregados regidos pela CLT. Argumentou a impossibilidade fática de implementar pontos de apoio em vias públicas e em frota flutuante sem estabelecimento fixo. Sustentou a violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Requereu a improcedência total dos pedidos.

De início, ressalta-se que o presente processo não discute a existência de vínculo de emprego entre motoristas e parte reclamada. Indaga-se se independentemente do vínculo de emprego, os motoristas possuem direito a terem resguardados os pedidos da inicial: locais para espera, repouso e alimentação.

Busca-se, em última análise, a efetividade e implementação de direitos sociais.

Neste ponto, é importante relembrar que os direitos sociais, entre eles os trabalhistas em sentido lato, são direitos preponderantemente positivos. Ou seja, que exigem uma prestação.

Retoma-se a Teoria Geral do Direito Constitucional, na qual foi concebida a Classificação Tripartida das normas constitucionais, que as divide em normas de eficácia plena, contida e limitada.

As normas de eficácia plena são equivalentes às antigas normas auto-aplicáveis. Isto é, possuem elementos suficientes para produzirem seus efeitos. Têm aplicabilidade imediata e integral e não podem ser restringidas por normas infraconstitucionais.

As normas de eficácia contida também têm aplicabilidade imediata e produzem efeitos diretamente, não dependendo de outra norma para tanto, mas, diferentemente das normas de eficácia plena, as de eficácia contida podem ser restringidas, sofrer uma contenção em seus efeitos.

Por fim, as normas constitucionais podem ter eficácia limitada. Atenta-se para o fato de que a expressão “limitada” não nega a eficácia da norma, apenas indica que a norma não está apta a produzir todos os seus efeitos, pois depende de alguma complementação do Poder Público, seja essa complementação jurídica ou material. Neste grupo inserem-se as normas de direitos sociais, objeto do presente processo. Isto é, os direitos sociais possuem enorme carga principiológica, o que lhes garantem alto grau de abstração e baixo grau de determinabilidade. E, a determinabilidade depende de complementação do Poder Público para que indique (1) como cumprir o direito e (2) quem deve subsidiar os meios de cumprimento.

Ou seja, de fato, a Constituição Federal garante o meio ambiente laboral hígido e seguro (arts. 1º, III; 5º, §2º; 7º, XXII; 170; 220, VIII; 225). Contudo, a forma que este direito será assegurado e a quem competirá as ações e as medidas para tanto depende de normatização do Poder Público.

As leis 8.080/90 e 6.010/74, citadas na inicial, bem como o art. 157, CLT, e as Normas Regulamentadoras (NRs) são exemplos de normas que regulamentaram tais direitos sociais.

Isto é, parte-se da premissa de que os direitos constitucionais relacionados à saúde e meio ambiente do trabalho carecem de complementação para a produção de seus integrais efeitos. Em outras palavras, não se discute que todos têm direito a um ambiente de trabalho seguro e equilibrado. Mas, é essencial uma regulamentação a respeito de como cumprir e/ou efetivar e a quem cabe esse dever e em quais medidas.

Especificamente quanto às NRs e a sua aplicabilidade ao caso concreto, a NR 1 dispõe:

1.2 Campo de aplicação

1.2.1 As NR obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais.

1.2.1.1 As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração

direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

1.2.1.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nas NR a outras relações jurídicas.

Tem-se que as NRs foram criadas para regulamentar questões de segurança e saúde dos empregados, daqueles que possuem vínculo de emprego. E, aplicam-se a outras relações jurídicas nos termos da lei. Para exemplificar esta aplicação “nos termos da lei”, cita-se a Lei 13.103/2015, que em seu art. 9º, expressamente faz menção às NRs. No mesmo sentido a Lei 9.719/98 (art. 9º) e Lei 12.815/2013 (art. 33) e a correspondente NR 29.

Neste ínterim, este juízo não nega a possibilidade de aplicação das NRs às relações de trabalho em sentido amplo. Mas entende que é preciso, necessariamente, uma lei que determine esta aplicação. Não é possível uma aplicação analógica, ou a criação de deveres por analogia, se a própria NR 1 é clara ao exigir uma lei para a sua incidência em vínculos jurídicos diversos. E, não há lei no caso concreto em análise (motoristas de aplicativo em âmbito nacional) que remeta a alguma NR.

No que concerne às normas internacionais, sem que se discuta a necessidade de internalização destas normas, a OIT estabeleceu a Convenção 193, o primeiro tratado global voltado a estabelecer direitos e parâmetros mínimos de proteção para motoristas e entregadores de aplicativos. E dispõe a norma:

Artigo 4

1. Cada Membro deverá adotar medidas apropriadas para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e quaisquer outros danos à saúde dos trabalhadores de plataformas digitais decorrentes, vinculados ou ocorridos no curso de seu trabalho.

2. Ao adotar as medidas previstas no parágrafo 1 deste Artigo, cada Membro deverá especificar as respectivas funções e responsabilidades das autoridades públicas, das plataformas digitais de trabalho, dos trabalhadores de plataformas digitais e de outros atores relevantes, levando em conta:

(a) o caráter complementar dessas responsabilidades;

(b) as condições e práticas nacionais e a classificação da situação no emprego dos trabalhadores de plataformas digitais;

Nota-se que a norma internacional determina que o membro, ou seja, o Poder Público, estabeleça quais as medidas que serão adotadas e que especifique as funções e responsabilidades das autoridades públicas, das plataformas digitais de trabalho, dos trabalhadores de plataformas digitais e de outros atores relevantes.

Neste aspecto é importante observar que a própria norma internacional não determina que apenas as plataformas digitais terão responsabilidades. Mas também as autoridades públicas, os trabalhadores e outros atores, a exemplo dos tomadores do serviço, ou clientes da plataforma.

A norma internacional ainda estabelece em seus "considerandos" a necessidade de promoção da concorrência empresarial justa:

Reconhecendo o papel das plataformas digitais de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como a necessidade de apoiar um ambiente propício para empresas sustentáveis e para a promoção da concorrência empresarial justa;

Isto é, preocupa-se em não atribuir demasiada responsabilidade a um único ator, pois reconhece-se que a responsabilidade pela promoção dos direitos sociais é ampla, e não restrita.

No caso concreto em análise, apenas uma empresa consta do polo passivo. No entanto, há diversas outras empresas que atuam da mesma forma que a reclamada. Não pode este juízo se furtar das consequências práticas de qualquer decisão neste processo. É incontroverso, e óbvio, que a atribuição dos deveres pretendidos pela inicial possuem elevado custo econômico. E, a atribuição de tais deveres apenas à reclamada, e não às demais empresas do mesmo ramo de atuação, geraria um desequilíbrio na concorrência empresarial justa.

Explica-se, é fato comum e notório que os trabalhadores de aplicativos, não raro, prestam serviços a diversas plataformas de forma simultânea.

Desse modo, a determinação de que apenas uma empresa arque com os custos dos direitos pleiteados na inicial geraria um excesso de responsabilidade a uma empresa, e consequente benefício às demais. Tal fato causaria um desequilíbrio concorrencial, uma vez que apenas uma empresa arcaria com os custos, enquanto as demais se beneficiariam sem nenhum custo extra.

E, destaca-se, a norma internacional busca a efetividade de direitos sociais, sem que esta efetividade cause desequilíbrio concorrencial. Pois, o direito à livre concorrência também é um direito fundamental que não pode ser ignorado, mas sopesado. Assim, a procedência dos pedidos da inicial, não contribuiria para o sopesamento de direitos fundamentais, mas para a efetividade de um direito em total detrimento de outro.

Em outra perspectiva, é, ainda, necessário indagar neste momento a que "Poder Público" cabe a regulamentação dos direitos sociais estabelecidos pelas normas constitucionais e pelas normas internacionais. Nesse ínterim passa-se pela Teoria da Separação dos Poderes. Nos clássicos contornos da Teoria da Separação dos Poderes, cabe ao Legislativo criar as normas que pautarão a atividade administrativa do Executivo, e que balizarão a solução dada aos conflitos concretos que chegam ao Judiciário.

Ocorre que, se o Legislativo deveria garantir direitos aos cidadãos através da feitura de normas, e não as edita; ou se o Executivo deveria agir na consecução desses direitos e não o faz, e estando tais direitos implícitos ou explicitamente salvaguardados pela Constituição, caberia ao Judiciário, quando instado, conferir uma solução justa aos que dele se socorrem, caracterizando assim, o ativismo judicial.

Todavia, não há essa omissão no caso concreto. Não sendo, portanto, hipótese para se acudir do ativismo judiciário.

Em âmbito internacional, a Convenção 193 da OIT é datada de junho de 2026, e não houve sequer tempo hábil para que passasse pelos procedimentos de internalização pelo Congresso Nacional. Logo, não há omissão, ou mesmo morosidade a que o Judiciário deva socorrer.

A par, o Projeto de Lei Complementar 152/2025 tramita desde 16.07.2025 em regime de prioridade, e, em sua redação há previsão de medidas de saúde e de segurança para os trabalhadores de plataforma.

Ainda, noticia-se que em âmbito municipal há diversas atuações referentes a medidas de saúde e segurança para os trabalhadores de plataforma. A Lei

18.349/2025 e o Decreto 64.811/2025 tratam na questão no âmbito da cidade de São Paulo. A reclamada ainda noticia as Leis 14.752/2023 de Juiz de Fora/MG, 9.013/2025 de Petrópolis/RJ, 14.295/2021 de João Pessoa/PB e 6.677/2021 do Distrito Federal.

Além disso, sabe-se que existem diversas parcerias público privadas que implementam pontos de apoio para os trabalhadores de plataforma, a exemplo do projeto "Parada Certa", da parceria firmada com a Fundação Banco do Brasil em março de 2026 (<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/69032/#/>). A empresa Ifood também firmou parceria público privada em várias cidades do país (<https://institucional.ifood.com.br/noticias/ifood-cria-ecossistema-de-pontos-de-apoio-para-entregadores/>), assim como a empresa 99Food (<https://motoristas.99app.com/99food/pontos-de-apoio/>). E a reclamada juntou aos autos documentos comprovando novas parcerias (ID. 9bab244).

Isto é, o Poder Público, Legislativo, não está omissa, pois já editou diversas normas, estando em curso a legislação de outras, inclusive federal. E o Poder Público, Executivo, também não está omissa pois já firmou uma série de parcerias em diversas cidades do país.

Não há inércia do Poder Público em regulamentar a situação fática. Logo, não cabe ao Judiciário criar ou modificar políticas públicas que já estão em crescente implementação, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Além disso, ainda que se considerasse uma atuação do Judiciário, não haveria uma solução única e genérica para todas as cidades do país, como pretende a parte reclamante em sua inicial. A utilização do serviço de transporte por meio de aplicativo é plural. A realidade de uma cidade do país não é a mesma realidade das demais no mesmo estado, e quiçá de todos os demais estados do país. Existem diversas peculiaridades fáticas entre as diversas unidades federativas que impedem uma solução única e generalista. E dentre as peculiaridades a serem enfrentadas estão as condições geográficas e demográficas, bem como as diversas normas e parcerias já existentes que precisariam ser analisadas e sopesadas em cada caso concreto. A inicial não traz apenas pedidos amplos e genéricos, mas questões absolutamente impossíveis de se estabelecer uma única decisão jurídica para suplantá-las, inclusive, as decisões já editadas pelo Legislativo local e as medidas já tomadas pelo Executivo local.

Salienta-se, não se ignora a necessidade de regulamentação e estabelecimento de medidas de segurança para os motoristas de plataforma. Também não se questiona o interesse desses motoristas na implementação de medidas. Contudo, por todas as ópticas de análise, realizadas nesta sentença, não há como os pedidos da inicial serem julgados procedentes.

Por todo o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos.

DANO MORAL COLETIVO

A reclamante aduziu que o descumprimento reiterado das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho gera lesão a interesses difusos e coletivos de toda a sociedade. Argumentou que a conduta omissiva da ré expõe uma coletividade indeterminada de trabalhadores a riscos de acidentes e doenças ocupacionais, configurando menoscabo aos direitos sociais e humanos. Postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 10.000.000,00, a ser revertido ao FAT ou a fundo com destinação social para recomposição do dano.

A reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. refutou a pretensão indenizatória por dano moral coletivo. Afirmou a inexistência de ato ilícito, nexo causal ou ofensa a direitos difusos e coletivos. Sustentou que o art. 223-B da CLT limita a reparação extrapatrimonial aos titulares diretos da ofensa. Impugnou o valor de R\$ 10.000.000,00 por considerá-lo estratosférico e sem base legal. Requer a improcedência do pedido ou a redução do quantum para patamares módicos.

Diante do já analisado neste processo, concluiu-se pela ausência de conduta omissiva da reclamada, bem como ausência de responsabilidade na qual se funda o dever de reparação. Por todo o já analisado, julga-se improcedente o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei nº 7.347/85 assegura a isenção de custas e honorários advocatícios no manejo de ações civis públicas, ressalvada a hipótese de má-fé.

Não havendo má-fé pela parte autora, resta indevido o pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 18 da mencionada lei.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante deste dispositivo, este juízo julga **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face da reclamada **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA..**

Custas pela parte reclamante, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 10.000.000,00), no importe de R\$ 33.902,20, dispensadas na forma da Lei nº 7.347 /85.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 20 de outubro de 2026.

CAMILA ASCENCAO QUEIROZ FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por CAMILA ASCENCAO QUEIROZ FREITAS, em 20/10/2026, às 12:03:41 - e60e45e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26102012020122400000494133960?instancia=1>
Número do processo: 1001931-70.2025.5.02.0064
Número do documento: 26102012020122400000494133960